



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

RENOVAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 455-1/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: CERAMICA SANTA TEREZINHA LTDA. EPP

C.N.P.J / CPF: 05286165000195

ATIVIDADE LICENCIADA: Extração de argila.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: ÁREA RURAL, ZONA RURAL, UмбаUBA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTEs CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação de extração de argila em área de 2,69 ha, localizada na fazenda Bom Viver, nos povoados Barrinhos e Campinhos, zona rural, nos municípios de Umbaúba e Cristinápolis, requerimento de registro de licença emitido pelo DNPM processo nº. 878.115/2012, conforme polígono contido na planta de detalhe, parte integrante do processo inicial. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pelo empreendedor e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. O início de operação da lavra fica condicionado à apresentação a Adema pelo empreendedor, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da emissão desta Licença de Operação, da Autorização de Registro de Licença emitida pelo DNPM.
3. O não cumprimento do item anterior implicará no cancelamento desta licença.
4. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama no 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
5. O empreendedor deverá apresentar semestralmente o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental a Adema, seguindo os itens das condicionantes aqui apresentadas, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
6. O empreendedor deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.

7. A lavra deverá ser conduzida por segmentos, devendo executar os taludes sempre que possível, com conformação parabólica, declividades de acordo com a natureza dos terrenos (<45°) e altura máxima de 3,0m. A(s) praça(s) de mineração deverá estar sempre nivelada.
8. A execução da lavra deverá ser realizada por segmentos e proceder à recuperação ambiental a cada segmento de lavra encerrada, orientada por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
9. A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs no 10.151 e no 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama no 01/90.
10. Evitar o abastecimento e lubrificação das máquinas e equipamentos no local da extração, além de remover adequadamente os resíduos sólidos gerados, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
11. Manter o sistema de sinalização com placas de advertência em pontos estratégicos na área de lavra e suas adjacências, para alertar quanto ao tráfego de veículos pesados, além de manter o polígono sempre cercado, de maneira a evitar a entrada de animais e pessoas.
12. Exigir o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual - EPI's nas atividades da lavra.
13. O empreendedor deverá respeitar todos os limites impostos pelo DNPM em relação às encostas, assim como colocar marcos nos vértices da poligonal da área, com os respectivos números.
14. O minério deverá ser transportado por caminhões equipados com caçambas cobertas por lonas, com exceção no tráfego realizado na área de lavra, e a capacidade do eixo do caminhão deverá ser compatível com o suporte do leito da estrada.
15. Manter as áreas de preservação permanente, conforme estabelece o Resolução Conama nº 369/06, respeitando rigorosamente o fluxo natural dos corpos d'água.
16. Remover a cobertura vegetal gradativa e limitada à área da lavra, o expurgo removido deverá ser armazenado em pilhas de no máximo 1,00 m de altura, em bota-fora projetado.
17. Monitorar a área de lavra para evitar a formação de processos erosivos e implantar o sistema de drenagem simultaneamente com o desenvolvimento da lavra, esse monitoramento deverá ser efetuado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
18. Umedecer por aspersão as vias de tráfego da lavra, de forma a conter a dispersão de particulados finos.
19. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
20. Após o encerramento da lavra o empreendedor deverá apresentar Relatório de Conclusão das atividades com as medidas de recuperação aplicadas, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
21. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
22. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
23. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:

Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.

Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

Presença de zona aquífera não detectada na prospecção dos terrenos.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 17:33:03 do dia 01/02/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2012-003752/TEC/RLO-0131 e Parecer Técnico PT-8625/2013-8639

Válida até 01/02/2016

Código de controle da licença: 703347b54d89bebfa2b65dfe4e84e327

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.